

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena

PA Procon nº MPMG 0396.14.000144-9

**Fornecedor/Autuado/Infrator: Banco do Brasil S/A – Agência Itabirinha/MG**

DECISÃO ADMINISTRATIVA


Trata-se de procedimento instaurado mediante Portaria (fl. 02), acompanhado de formulário de fiscalização às fls. 03/10, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto Lei nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC), da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), Lei Estadual nº 11.666/94 (Acessibilidade aos prédios); Resolução CMN nº 3.694/09, Resolução CMN nº 3.849/10 e Resolução nº 3.919/10.

Imputa-se ao autuado o desrespeito às normas protetivas ao Consumidor por: não proporcionar atendimento prioritário ao idoso, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não garantindo acesso fácil aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis (fl. 7); não dispor de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (fl. 7); não dispor de divisórias, biombo ou estruturas similares, nos locais onde haja movimentação de dinheiro (fl.7).

Todas as infrações foram descritas às fls. 08 dos autos, constante do auto de constatação Nº 000046.

Notificado dos descumprimentos acima descritos, o autuado ofereceu defesa às fls. 14-17, onde reconhece que, ao tempo da visita dos fiscais, realmente descumpria as normas supracitadas, inclusive, informando ter providenciado a regulamentação das mesmas (fls. 15/16).

Pois bem, no dia 23 de janeiro de 2017, pelo Ministério Público foi enviada proposta, a fim de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e /ou Transação Administrativa, bem como a requisição de documentação contendo informação do faturamento bruto da agência, no exercício de 2013, com prazo de resposta em 10 (dez) dias, sendo esta recebida em 2 de fevereiro de 2017, conforme fls. 13 e 13v. Houve resposta do



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena**

autuado, conforme fls. 14/17, na oportunidade o autuado informou não possuir interesse em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

*É o sucinto relatório.*

**Fundamentação**

Passo, pois, ao julgamento administrativo dos fatos ocorridos, com fulcro no artigo 56, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); e do artigo 4º, IV, e 5º, *caput*, do Decreto Federal 2.181/97.

O presente Processo Administrativo teve seu trâmite regular, sem ocorrência de quaisquer vícios capazes de prejudicar a ampla defesa e o contraditório do infrator, sendo apresentada defesa às fls. 14/17.

Adentro, portanto, à análise jurídica dos fatos e das provas.

Consoante acima dito, ao ser notificado, notificado dos descumprimentos acima descritos, o autuado ofereceu defesa às fls. 14/17, reconhecendo que ao tempo da fiscalização realizada pelos oficiais do Procon/MG, descumpria as normas elencadas anteriormente, na oportunidade, o autuado informou ter regularizado tais situações (fls. 15/16).

Como é cediço, os PROCONS são órgãos criados, na forma da lei, especificamente para exercitarem as atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97, destinados a efetuarem a defesa e proteção dos direitos e interesses dos consumidores, tendo por função acompanhar e fiscalizar as relações de consumo ocorridas entre consumidores e fornecedores, e inclusive aplicar penalidades aos fornecedores infratores. Além disso, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena/MG, detêm a atribuição de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Conforme consta do citado auto de infração e verificação da qualidade na prestação de serviço (fl. 3/10), no dia em que foi autuado, o fornecedor/infrator:

- a) não proporcionava atendimento prioritário ao idoso, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não garantindo acesso fácil aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis (fl. 8), pois foi verificado que a referida



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena**

agência bancária não tinha assentos identificados com destinação a idosos, descumprindo o artigo 71, §§ 3º e 4º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e os artigos 6º, IV; e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90);

b) não dispunha de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público; assim agindo, descumprindo o artigo 2º, VI da Lei Estadual nº 12.971/98 e art. 6º, VI, art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e art. 12, IX, “a”, do Decreto 2.181/97;

c) não dispunha de divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais onde haja movimentação de dinheiro, infringindo o artigo 2º, VII da Lei Estadual nº 12.971/98 e art. 6º, VI, art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e art. 12, IX, “a”, do Decreto 2.181/97.

É válido ressaltar que, apesar de ter regularizado, em partes, o que feria a lei, ao tempo da visita dos fiscais, o autuado reconheceu que não cumpria anteriormente com tais normas, assim, ante todo o exposto, diante da patente conduta ilegal do fornecedor, não há como deixar de reconhecer o ilícito consumerista, de modo que **julgo subsistente** a infração administrativa em comento.

**Conclusão**

Em face do exposto, demonstrada a contento a prática infrativa à legislação consumerista, está o infrator sujeito à responsabilização na esfera administrativa, a teor do que dispõe a Lei 8.078/90 e o Decreto Federal 2.181/97.

Passo, em seguida, à definição da reprimenda administrativa, a que se sujeita o fornecedor Banco do Brasil S/A – Agência Itabirinha/MG, nos exatos termos do artigo 56, da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18, de seu Decreto Regulamentar (Decreto Federal 2.181/97).



**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena**

Dentre as sanções administrativas cabíveis, considero pertinente a **Multa Administrativa**, pois essa se revela, a meu ver, mais adequada ao fato, portanto razoável e proporcional, além de, a princípio, capaz de inculcar no fornecedor o efeito pedagógico inerente à presente decisão administrativa.

Consoante acima dito, apesar de requisitado o faturamento referente ao exercício de 2013 (doc. fl. 13), o reclamado ficou inerte, não atendendo à requisição, inclusive informando o desinteresse em formalizar termo de ajustamento de conduta / transação administrativa.

Sendo assim, utilizo o do exercício de 2013 (doc. de fl. 21) para cálculo da multa a ser aplicada, dividido pelo número de agências do banco no referido ano, para apurar a média de faturamento das agências bancárias.

Tendo em vista a **natureza da infração e a vantagem auferida**, e atento ainda ao disposto no artigo 57 do CDC, bem como do artigo 24 e seguintes do Decreto Federal supracitado;

Considerando que a infração se encontra classificada no item 3 – colocar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas regulamentares (artigo 39, VIII, do CDC);

Considerando que a vantagem com a prática abusiva restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (artigo 62, alínea “a”, da Resolução PGJ 11/2011);

Aplico as informações acima ao que dispõe o artigo 65 da Resolução nº 11/2011, e fixo a pena base de multa em **R\$ 14.169,99 (quatorze mil cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Considerando a primariedade do reclamado, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), conforme artigo 25, II, do Decreto 2.181/97.

Não há causas de diminuição, nem de aumento de pena.

Assim fixo a pena definitiva em **R\$ 11.808,32 (onze mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Por fim determino:

a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 10.627,49 – dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos**), ou,

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena**

apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, na forma dos artigos 46, §2º, e 49, *caput*, do Decreto Federal 2.181/97; e do artigo 36-A, da Resolução PGJ 11/2011, incluído pela Resolução 06/2015. Registre-se, outrossim, que a critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido parcelamento da multa ora aplicada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado administrativo, observadas a razoabilidade e proporcionalidade (art. 71, §3º, da Resolução PGJ 11/2011);

b) notificado o infrator, seja certificado nos presentes autos o não pagamento da multa imposta e/ou a não interposição de recurso;

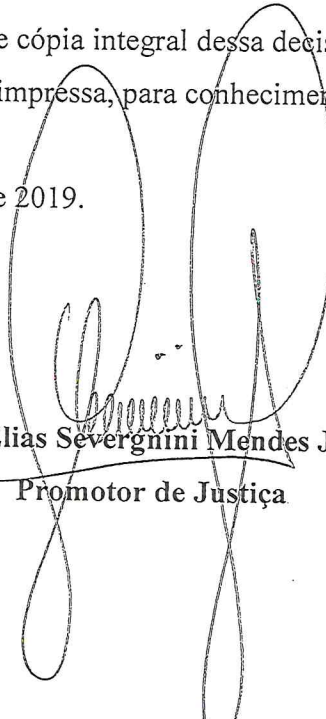
c) não interposto recurso ou na hipótese de seu improvimento, caso a integralidade da multa não seja paga no prazo de 30 (trinta) dias, sejam estes autos remetidos ao Coordenador do Procon/MG, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes relativas à inscrição na dívida ativa e junto ao Cadin/MG, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

d) transitada em julgado a presente decisão, seja o nome do infrator inscrito no cadastro de fornecedores do Procon Estadual, conforme determina o artigo 44, *caput*, da Lei 8.078/90, e artigo 58, II, do Decreto Federal 2.181/97;

e) o encaminhamento de cópia integral dessa decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail: [proconastep@mpmg.mp.br](mailto:proconastep@mpmg.mp.br), na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;

f) o encaminhamento de cópia integral dessa decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Mantena, 02 de julho de 2019.

  
Paulo Elias Severgnini Mendes Júnior  
Promotor de Justiça

